



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.721231/2019-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.479 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente OSVALDO MASCARENHAS DE ANDRADE FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2017

DECLARAÇÃO ENTREGUE FORA DO PRAZO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. INAPLICABILIDADE.

A entrega da Declaração de Ajuste Anual fora do prazo estabelecido pela legislação não enseja a aplicação da multa por atraso quando o contribuinte está desobrigado de apresentá-la.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), que julgou improcedente impugnação apresentada contra lançamento relativo à multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) do exercício de 2018, ano-calendário de 2017, conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 5.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento na qual alegou ser isento do IRPF por ser portador de moléstia grave, razão pela qual estava desobrigado da entrega da DAA e por isso a multa seria indevida.

A DRJ/FNS manteve o lançamento pois, conforme exigido pela legislação, não foi apresentado laudo médico pericial que comprove que o contribuinte é portador de moléstia grave, o que ensejaria a isenção dos rendimentos recebidos, de forma que os rendimentos são

considerados tributáveis, e o valor recebido no ano-calendário está acima daquele em relação ao qual o contribuinte estaria dispensado da entrega da DAA.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 14/5/2019 (e-fls. 109) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 31/5/2019 (e-fls. 111 a 113), no qual alega preliminarmente que apresentou documento emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que comprova ser ele aposentado por invalidez desde 18/4/1983, além de comprovantes de rendimentos do Instituto Banese de Seguridade Social, que atesta a isenção, mas que tal isenção não teria sido ainda averbada junto ao INSS. No mérito, informa que é portador de cegueira (CID H54.0), conforme comprovam os documentos já acostados aos autos, cujos originais não possui porque foram entregues para a concessão de “Passe Livre Interestadual”, isenção já averbada junto à SERGUS (fonte pagadora), mas ainda não averbada junto ao INSS por morosidade daquele órgão.

Requer a insubsistência do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

A preliminar suscitada se confunde com o mérito e com este será analisada.

Mérito

Trata-se de lançamento de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) do ano-calendário de 2017, exercício de 2018, que o contribuinte alega ser indevida, pois é portador de moléstia grave e portanto isento do IRPF.

Conforme já reportado pela DRJ, no exercício de 2018 estavam obrigados à apresentação da DAA, conforme Instrução Normativa RFB nº 1794, de 23 de fevereiro de 2018:

Art. 2º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2018 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2017:

I - recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

II - recebeu rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

Inicialmente, noto que não há informações nos demais campos da DAA anexada aos autos (e-fls. 15 a 18), que obrigariam a sua entrega, de forma que a única condição de obrigatoriedade estaria vinculada aos rendimentos recebidos.

O contribuinte informou em sua DAA ter recebido no ano-calendário de 2017 rendimentos isentos no valor de R\$ 29.429,25 do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS), além de R\$ 3.945,60 do Instituto Banese de Seguridade Social (SERGUS), que somados perfazem R\$ 33.374,80, portanto inferior ao valor de R\$ 40.000,00, o que ensejaria a não obrigatoriedade da entrega da DAA. Em relação ao rendimento recebido da SERGUS, o contribuinte juntou comprovante de rendimentos às e-fls. 7 que atesta tratar-se de rendimentos isentos do IRPF.

Entretanto, consta das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentadas à RFB (e-fls. 63 e 64) que os rendimentos recebidos do FRGPS foram declarados por essa fonte pagadora como tributáveis (o contribuinte alega que estaria já providenciando o devido acerto junto ao FRGPS, pois até então não teria pleiteado a isenção junto ao órgão); logo, sendo superiores ao valor previsto no dispositivo normativo acima citado (R\$ 28.559,70), foi lançada a multa por atraso na entrega da declaração, uma vez que o contribuinte estaria por isso obrigado à sua entrega.

Ao analisar a impugnação, a DRJ assim entendeu (e-fls. 33):

a isenção deve ser concedida se comprovados, concomitantemente: a) ser portador de moléstia grave/profissional prevista em lei; b) que os rendimentos auferidos pelo portador sejam decorrentes de aposentadoria, pensão ou reforma, incluindo-se quando essas situações forem motivadas por acidente em serviço; c) que a enfermidade - contraída antes ou após a aposentadoria, reforma ou pensão -, esteja devidamente comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

No presente caso, foi apresentado Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte, da fonte pagadora Instituto Banese de Seguridade Social – SERGUS, fl. 6, no qual constam no campo rendimentos isentos e não tributáveis o valor de R\$3.945,60; documento do INSS, fl. 8, que concede aposentadoria por invalidez, com início em 01/03/1983.

Não foi apresentado laudo médico pericial que comprove que o contribuinte é portador de moléstia grave.

Ou seja, o entendimento da DRJ foi no sentido do não cumprimento da condição exigida em lei para reconhecimento da isenção, requisito este previsto pela § 4º do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda, qual seja:

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).

Por sua vez, para fazer prova de que os rendimentos são isentos do IRPF, o contribuinte juntou aos autos, em fase recursal, cópia de relatório da equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS), emitido para fins de concessão de gratuidade nos serviços de transporte interestadual coletivo de passageiros, no qual é atestado que o contribuinte é portador de deficiência visual CID H54.0 (cegueira de ambos os olhos). O documento foi assinado e carimbado por médico, que relata a existência da doença, além de historiar-la, relatando que se trata de doença existente há cerca de 30 anos, causada por acidente automobilístico. Trata-se de

cópia simples, mas em pesquisa na rede mundial de computadores pode-se verificar que o médico que assina é de fato médico oftalmologista.

Apesar de ter sido emitido para fins de concessão de gratuidade nos serviços de transporte interestadual coletivo de passageiros, trata-se de laudo médico emitido por serviço médico oficial, o que satisfaz a exigência prevista em lei. Assim, considerando o relatório médico, aliado ao documento do INSS que comprova que o contribuinte é aposentado por invalidez desde 18/4/1983, e ao comprovante de rendimentos do Instituto Banese de Seguridade Social, que informa serem os rendimentos isentos do IRPF, e considerando ainda a cópia do documento de identidade acostado aos autos (e-fls. 10), no qual se percebe pela fotografia do contribuinte ser ele de fato cego, entendo que tais provas convergem para atestar a veracidade das alegações do contribuinte, razão pela qual entendo que o recurso merece prosperar, devendo ser afastado o lançamento da multa por atraso na entrega da DAA.

Conclusão

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva